



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO**  
**Estado do Rio Grande do Sul**

**DECRETO Nº 9.616, DE 07 DE JULHO DE 2020.**

Altera o Decreto nº 9.598, de 22 de junho de 2020, que reitera a Declaração de Estado de Calamidade Pública no âmbito do Município de São Leopoldo para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 152 da Lei Orgânica do Município,

**DECRETA**

**Art. 1º.** Altera o “caput” e os incisos X e XIII do art. 2º do Decreto nº 9.598, de 22 de junho de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública no âmbito do Município de São Leopoldo para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências, que passam a ter a seguinte redação:

“**Art. 2º.** Ficam vedadas, até o dia 14 de julho de 2020, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, as seguintes condutas:

(...)

X - Os eventos em vias e logradouros públicos ficam igualmente cancelados, à exceção de feiras ao ar livre, desde que respeitada a distância mínima de 5 (cinco) metros entre as bancas, organizadas de forma a não gerarem aglomeração e havendo cuidados com higienização do local, bem como disponibilização de álcool gel 70%, não havendo cobertura da respectiva feira nos locais de circulação.

(...)

XIII - A realização de missas e cultos. Ficando permitida a realização de atendimentos individuais para aconselhamento e conforto espiritual, bem como a captação audiovisual, com o ingresso no estabelecimento apenas da equipe técnica respectiva, com, no máximo, 6 (seis) pessoas, podendo serem realizados em qualquer dia da semana, ou do final de semana. “

**Art. 2º.** O art. 4º do Decreto nº 9.598, de 22 de junho de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública no âmbito do Município de São Leopoldo para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º :

“**Art. 4º.** (...)

(...)

§ 1º. (...)

§ 2º. Fica vedada a gratuidade do transporte coletivo de passageiros às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, nos horários compreendidos entre as 06:00 (seis horas) e 09:00 (nove horas) da manhã e entre 16:00 (dezesesseis horas) da tarde e 19:00 (dezenove horas) da noite.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO**  
**Estado do Rio Grande do Sul**

(Decreto n° 9.616, de 07.07.2020.....2)

**Art. 3º.** Altera o “caput” do art. 5º do Decreto nº 9.598, de 22 de junho de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública no âmbito do Município de São Leopoldo para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências, que passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 5º.** Ficam estipuladas, pelo prazo estabelecido no art. 2º deste Decreto, as seguintes determinações, cumulativamente, com relação ao funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes, lancherias, padarias e comércio de alimentos de rua (ambulantes):

(...)”

**Art. 4º.** Altera o inciso I do art. 6º do Decreto nº 9.598, de 22 de junho de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública no âmbito do Município de São Leopoldo para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências, que passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 6º.** (...)

I - restringir o acesso/entrada e não a permanência/ocupação do local que poderá ser de até 50% (cinquenta por cento) do permitido no PPCI, de somente uma pessoa por vez no estabelecimento para que o uso de máscara, que poderá ser cirúrgica (descartável) ou de tecido (reutilizável), seja fiscalizado pelo funcionário do estabelecimento. Deverá também ser executada a aplicação de álcool (gel ou líquido) nas mãos dos clientes que acessarem o estabelecimento. A obrigatoriedade do uso aplica-se também aos trabalhadores, que não estarão isentos em caso de uso do protetor facial de acrílico ou material similar. Não há limitação quanto à permanência nestes estabelecimentos quanto ao número de membros de uma mesma unidade familiar, ou residência.

(...)”

**Art. 5º.** Altera o “caput” e o § 2º, revoga os incisos XX e XXI e acrescenta o § 6º e o § 7º ao Art. 7º do Decreto nº 9.598, de 22 de junho de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública no âmbito do Município de São Leopoldo para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências, com a seguinte redação:

“**Art. 7º.** Fica proibido o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços, pelo prazo estabelecido no art. 2º deste Decreto, permitindo-se o funcionamento dos setores administrativos, desde que respeitadas as normas sanitárias para o combate ao novo Coronavírus (COVID-19), à exceção dos seguintes:

(...)

§ 2º. É obrigatória a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) por todos empregados e colaboradores nos estabelecimentos comerciais e de serviços autorizados a funcionar nos termos deste artigo.

(...)

XX. (revogado)

XXI. (revogado)

(...)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO**  
**Estado do Rio Grande do Sul**

§ 6º. Os estabelecimentos descritos nos incisos XVI e XVII poderão funcionar com, no máximo, 3 (três) trabalhadores simultaneamente e deverão prestar o serviço de forma individualizada, atendendo a apenas um cliente por vez, com agendamento prévio do serviço.

(Decreto n° 9.616, de 07.07.2020.....3)

§ 7º. Durante os finais de semana (sábados e domingos) fica permitido o funcionamento apenas dos estabelecimentos comerciais e de serviços como seguem:

- I - Clínicas de saúde;
- II - Clínicas veterinárias;
- III - Farmácias;
- IV - Bares, restaurantes, lanchonetes, lancherias, padarias e comércio de alimentos de rua;
- V - Mercados, supermercados, hipermercados, nos termos do art. 6º deste Decreto;
- VI - Postos de combustíveis;
- VII - Distribuidoras de gás;
- VIII - Lojas de conveniência;
- IX - Lojas de água mineral;
- X - Oficinas mecânicas, auto elétricas e borracharias;

**Art. 6º.** Altera o inciso I do Art. 8º do Decreto nº 9.598, de 22 de junho de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública no âmbito do Município de São Leopoldo para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências, que passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 8º.** (...)”

I - zelar pela utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) por todos empregados e colaboradores, bem como deverão os estabelecimentos vedar a entrada de clientes que não estejam utilizando máscara de proteção;

(...)”

**Art.7º.** Acrescenta o Art. 12-A ao Decreto nº 9.598, de 22 de junho de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública no âmbito do Município de São Leopoldo para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências, com a seguinte redação:

“**Art. 12-A.** Fica reduzida em 50% (cinquenta por cento), pelo prazo estabelecido no art. 2º deste Decreto, a oferta de vagas para estacionamento de veículos automotores na Rua Independência, no Centro de São Leopoldo, ficando permitido o estacionamento de veículos apenas ao lado esquerdo da via.”

**Art. 8º.** Este Decreto entra em vigor no dia 08 de julho de 2020.

Prefeitura Municipal de São Leopoldo, 07 de julho de 2020.

**ARY JOSÉ VANAZZI**  
Prefeito Municipal